



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À  
LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023.**

**PROCESSO Nº 068/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS  
DE REVITALIZAÇÃO DO LAGO ELDORADO NO JARDIM RENASCER.

**RECORRENTE:** MAJ CONSTRUTORA LTDA.

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MAJ CONSTRUTORA LTDA** em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, pertinente ao julgamento da habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo desta decisão, os quais serão oportunamente relatados.

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de tempestividade e interesse processual.

**II. DOS FATOS**

Na data de 11/09/2023, às 09:00, foi aberta a sessão de licitação visando a contratação de empresa para execução de obras de revitalização do lago eldorado no Jardim Renascer, sendo a mesma suspensa para realização de diligências junto ao Setor de Engenharia e retomada na data de 14/09/2023, às 09:00.

Inconformada com a decisão frente ao julgamento da habilitação, a licitante **MAJ CONSTRUTORA LTDA** manifestou intenção em recorrer.

Em suas razões recursais, a empresa questiona a decisão da Comissão de Licitações em inabilitá-la devido "*a não comprovação das exigências referentes*



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

à qualificação técnica, conforme parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, através da Sra. Gerlu Rodrigues Pereira de Souza, Engenheira Civil”.

A recorrente, em síntese, inicialmente, aponta um possível erro do Setor de Engenharia no cálculo do quantitativo mínimo referente à parcela de maior relevância, o qual foi reconhecido e corrigido no parecer técnico anexo à esta decisão.

Prosseguindo em suas razões, a empresa trás uma análise de 03 (três) atestados de capacidade técnica apensados aos autos do processo, fazendo a contagem dos quantitativos de concreto discriminados, apontando que apresenta itens semelhantes ao item de maior relevância previsto na planilha orçamentária e que devem ser contabilizados.

Ao final, a licitante afirma comprovar a prévia execução de 87,7618 m<sup>3</sup> referentes aos concretos usinados expostos nos atestados técnicos.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Diante do exposto em suas razões, a recorrente requer que seja desconsiderado o parecer técnico do Setor de Engenharia, bem como que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações que culminou na sua inabilitação.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante CONSTRUTORA JGX LTDA apresentou contrarrazões.

De maneira resumida, a empresa ratifica a sua concordância com o parecer técnico que resultou na inabilitação da recorrente, defendendo que “qualquer outro item que não seja o item concreto 20Mpa usinado não pode ser contado e pode



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

*ser caracterizado como um grave erro pois não possui a mesma complexidade tecnológica tanto para se adquirir, produzir, laudos que devem ser apresentados, e para se aplicar na obra”*

### **V. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Administração, por intermédio da Comissão de licitações, sempre visou o caráter competitivo da licitação, com oportunidades a todos os interessados que preenchem os requisitos determinados no instrumento convocatório.

Um dos preceitos que regem a matéria é a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio está expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Diante da obrigatoriedade da Administração Pública em se ater ao constante no instrumento convocatório, e estrita observância ao parecer encaminhado pelo setor que possui o devido conhecimento técnico, a ref. Comissão procedeu à inabilitação da empresa **MAJ CONSTRUTORA LTDA**, pelo não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, em específico no que diz respeito à validação dos atestados de capacidade técnica, conforme o item 7.1.5.3:

### **“7.1.5. Qualificação**

#### **Técnica**

*7.1.5.3. Para avaliação e validação dos atestados de capacidade técnica/operacional apresentados, o setor de engenharia levará em conta, como parcela de maior relevância, a execução de obras com pelo menos **50% da metragem e com a complexidade semelhante ao objeto desta licitação.***

A conclusão pelo não atendimento ao edital se deu pela ausência da comprovação de execução prévia da quantidade mínima de 50% do item de maior relevância previsto na planilha orçamentária: **concreto usinado, fck = 20 Mpa.**

Conforme analisado pelo Setor de Engenharia, é necessária a comprovação mínima de 53,52 m<sup>3</sup> de concreto usinado. *In casu*, a empresa, conforme consta, comprovou a quantidade de 35,80 m<sup>3</sup>, não satisfazendo, assim, ao requisito técnico.

Ante a confirmação pelo Setor de Engenharia da falha da licitante em comprovar sua experiência relacionada à capacidade técnica, de modo a cumprir



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

---

com os dizeres editalícios, cumpre à esta Comissão inabilitar a licitante pelo não cumprimento da qualificação técnica.

**VI. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a **INABILITAÇÃO** da licitante **MAJ CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Submeto a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação ou reforma da decisão.

Tapiratiba, 05 de outubro de 2023.

**ISABELA CARVALHO FELISBERTO**  
Presidente da Comissão de Licitações

**ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MELO**  
Membro da Comissão de Licitações